



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078161031 (Nº CNJ: 0181315-24.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO
DEFERIDO. LIMITES.**

**Embargos de declaração acolhidos, para o
efeito de explicitar a questão, sem,
contudo, agregar efeito infringente.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078161031 (Nº CNJ: 0181315-
24.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

FA RECURSOS HUMANOS LTDA.

EMBARGADO

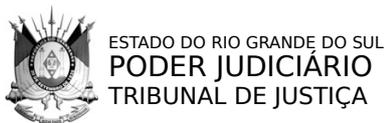
DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 70077944668@, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a Licitação - Pregão Eletrônico nº 0258/2018, até julgamento final do mandado de segurança.

Em suas razões, alega que a própria Administração (CELIC), a partir de orientação da CAGE, estava para reexaminar e, possivelmente, revisar, a decisão impugnada no *mandamus*, ou seja, a decisão que considerou habilitada a licitante DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI. Diz que a dúvida é se a suspensão deferida pelo juízo impede ou não o reexame e eventual revisão do ato administrativo impugnado, hipótese em que, se revista a decisão administrativa, o mandado de segurança e o agravo de instrumento perderiam seu objeto, por superveniente perda do interesse processual. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser explicitado ou esclarecido se a decisão monocrática impede

1



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078161031 (Nº CNJ: 0181315-24.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

a prática de todo e qualquer ato no processo licitatório ou somente impede aqueles atos que possam implicar risco ao resultado útil do processo judicial.

É o relatório.

Acolho os embargos, para o efeito de explicitar a questão, sem, contudo, agregar efeito infringente.

De fato, o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento, para o fim de suspender a Licitação - Pregão Eletrônico nº 0258/2018, até julgamento final do mandado de segurança, limita-se, como referiu o embargante, à decisão final do procedimento licitatório, ou seja, homologação, adjudicação e contratação.

Portanto, poderá a Administração (CELIC), se for o caso, reexaminar e revisar a decisão impugnada no mandado, que considerou habilitada a licitante DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI, conforme noticiado nos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, tão somente para explicitar a decisão proferida no agravo de instrumento nº 70077944668@, esclarecendo que o efeito suspensivo deferido se limita aos atos que possam implicar risco ao resultado útil do processo judicial, tais como homologação, adjudicação e contratação.

Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2018.

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Relatora.